CONSULTA EM TESE. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO DE TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE. É direito do advogado ter acesso aos autos de processo judicial, quando não houver sigilo, mesmo sem procuração e, por conseguinte, independente de outorga de quem quer que seja. (Processo nº 342951/2014 - conhecida por unanimidade. FABIANO AITA CARVALHO/Relator e RODRIGO MARINHO CHRISTINI/Revisor). Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

ASSESSORIA JURÍDICA SINDICAL. PUBLICIDADE. Restrita às questões derivadas da atividade sindical. Possibilidade desde que não agrida os Arts. 5º e 7º do CED. (Processo nº 342955/2014 – conhecida por unanimidade. CLAUDIO SILVEIRA BATISTA/Relator e RICARDO DE BIASI AMARAL/Revisor). Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Não pratica infração disciplinar, nos termos do Art. 34, V do Estatuto da Advocacia, o advogado que firmar documentos processuais judiciais ou extrajudiciais elaborados de forma utilitária e à disposição dos integrantes do escritório ou departamento jurídico. (Processo nº 342954/2014 – conhecida por unanimidade. ROQUE BREGALDA/Relator e HUGO ANTONIO DE BITENCOURT/Revisor). Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

A carga de autos, de acordo com o artigo 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, inciso XV, é direito dos profissionais regularmente inscritos nos Quadros da Ordem, não podendo ser estendida pelo profissional, sequer mediante autorização com o número de inscrição, para terceiros, não inscritos. (Processo nº 342961/2014 – conhecida por unanimidade e por maioria respondida nos termos do voto da Relatora. ANGELA EDON BRITTO/Relatora e HUGO ANTONIO DE BITENCOURT/Revisor). Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Advogado, na esfera cível, que, tendo ciência da prática de ato ilícito por seu cliente, nega a ocorrência de tal fato em juízo, comete a infração capitulada no art. 6º do Código de Ética e Disciplina, punível com aplicação da pena de advertência, (inc. II do art. 34 do EAOAB). (Processo nº 342962/2014 – conhecida por unanimidade. Abstenção do julgador Roque Bregalda. HUGO ANTONIO DE BITENCOURT/ Relator e ANGELA EDON BRITTO/Revisora. Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Utilização, como prova em processo judicial, de comunicação epistolar e correios eletrônicos. Em regra, vedação expressa por violação ao direito-dever de sigilo. Princípios da Boa-Fé e Moralidade à que a prova deve ser submissível. (Processo nº 342958/2014 – conhecida por unanimidade. ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR/Relator e CLAUDIO SILVEIRA BATISTA/Revisor. Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.